



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 20, n. 12, art. 6, p. 118-137, dez. 2023

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.12.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



O Caso da Bicicleta: Uma Abordagem Sobre as Bases da Seletividade Estrutural do Sistema Penal

The Bicycle Case: An Approach to the Foundations of the Structural Selectivity of the Penal System

Edson Vieira da Silva Filho

Pós Doutor pela UNISINOS
Doutor em Direito pela UNESA
E-mail: edsonfdsm@gmail.com

Alexandre Perin da Paz

Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
E-mail: alexandreperin@yahoo.com.br

Endereço: Edson Vieira da Silva Filho
UFRN - Campus Caicó/RN - R. Joaquim Gregório, 296 -
Penedo, Caicó - RN, 59300-000, Brasil.

Endereço: Alexandre Perin da Paz
UFRN - Campus Caicó/RN - R. Joaquim Gregório, 296 -
Penedo, Caicó - RN, 59300-000, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 29/10/2023. Última versão recebida em 13/11/2023. Aprovado em 14/11/2023.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Sob a perspectiva da criminologia crítica, o artigo aborda a seletividade estrutural que, nos planos ideológico e material, constitui verdadeiro método de atuação das instituições que compõem o sistema penal. A partir de um caso real, passa-se à discussão acerca da construção social do desvio e do desviante, tendo como eixo-central deste debate a luta de classes e as repercussões da estratificação social nos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado de base althusseriana. Após, ancorado nos estudos da teoria do etiquetamento social, passa-se a explorar o processo de criminalização retratado por Baratta, através do qual as classes dominantes fazem prevalecer suas ideologias sobre as classes dominadas, impondo a essas uma dupla seleção criminalizante, a primeira a partir da criação da norma penal (processo de criminalização primária), e a segunda, a partir das instituições aplicadoras da lei penal, que atuam na repressão, persecução e execução penal (processo de criminalização secundária). Ao final, conclui-se que o grande problema ético do sistema penal brasileiro é a seletividade que marca todo o processo de criminalização dirigido pelas instituições penais, que alimenta um funcionamento genocida do Estado e produz massiva violação de direitos humanos, fundamentalmente de pessoas jovens, negras e economicamente pobres.

Palavras-Chave: Luta de Classes. Processo de Criminalização. Seletividade.

ABSTRACT

From the perspective of critical criminology, the article discusses the structural selectivity that, on an ideological and material level, constitutes a true method of action for the institutions that make up the penal system. Based on a real case, it goes on to discuss the social construction of deviance and the deviant, with the central axis of this debate being the class struggle and the repercussions of social stratification on the ideological and repressive apparatuses of the Althusserian-based state. Then, anchored in the studies of the theory of social labelling, we explore the criminalization process portrayed by Baratta, through which the dominant classes make their ideologies prevail over the dominated classes, imposing on them a double criminalizing selection, the first from the creation of the penal norm (primary criminalization process), and the second from the institutions that apply the penal law, which act in repression, prosecution and penal execution (secondary criminalization process). In the end, we conclude that the great ethical problem of the Brazilian penal system is the selectivity that marks the entire criminalization process led by penal institutions, which feeds a genocidal functioning of the state and produces massive human rights violations, fundamentally of young, black and economically poor people.

Keywords: Class Struggle. Criminalization Process. Selectivity.

1 INTRODUÇÃO

Em uma mágica manhã de sol, o jovem Fillipe saiu de casa rumo a um parque da cidade onde mora. Montou em sua bike e apanhou o celular, não apenas para enviar mensagens, navegar pela internet ou dedilhar aplicativos, mas também para transmitir pelo YouTube alguns de seus giros radicais sobre duas rodas. Ao firmar parada por debaixo de uma linda árvore, de sombra e raízes extensas, passou a fazer manobras que, se muito, ralam joelhos ou causam boas risadas a quem assiste de camarote aos tombos.

De repente, em meio a uma pirueta, estaciona a alguns metros uma viatura policial, de onde descem dois agentes da lei com armas em punho, dando ordens para Fillipe virar-se e colocar as mãos sobre a cabeça. Com a indignação acalorada dos injustiçados, Fillipe então questiona seus censores: Tão mandando quem, e por quê? _Por que vocês estão apontando a arma para mim? _O que estou fazendo?

Diante dos questionamentos, o tom das vozes arbitrárias se avolumou: Esse é o procedimento! _Coloque a mão na cabeça! _Estou te dando uma ordem legal! Contra duas armas apontadas até os corajosos subjugam. Fillipe tirou a camisa, para comprovar estar desarmado, virou-se e colocou as duas mãos sobre a cabeça. Revistado, algemado e conduzido a uma delegacia, destino de muitos “suspeitos” em situações corriqueiras iguais à dele, Fillipe, que com suas manobras desejava apenas desobedecer à lei da gravidade, assina alguma folha com juridiquês sacal descrevendo exatamente o crime de desobediência.

Naquela manhã, Fillipe saiu de casa contornando as ladeiras e sentindo o frescor do vento ziguezagueando sobre duas rodas, porém, por ter colada sobre sua existência uma etiqueta social, para ela retornou estigmatizado pela “gravíssima” acusação de ser um “perigoso” pedalante desobediente, um Youtuber “inimigo” da lei e da ordem.

Embora narrados de forma crônica-descritiva, com uma linguagem subjetiva-conotativa, os acontecimentos ocorridos com Fillipe são reais, e foram amplamente divulgados pelas diversas mídias¹, causando indignação em muitos e concordância em outros tantos, para os quais a polícia apenas teria feito o seu trabalho. Mas a pergunta central do ocorrido não é a abordagem policial em si, e sim por que Fillipe?

¹ MARTINS, Vanessa; JARDIM, Paula. Policiais abordam, apontam armas e algemam ciclista que fazia manobras em parque de Cidade Ocidental. G1 GO e TV Anhanguera, 29 mai. 21. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/29/abordagem-de-policiais-a-ciclista-que-fazia-manobras-em-praca-de-cidade-ocidental-repercute-nas-redes-sociais-video.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2021.

Assim, partindo dessa narrativa metafórica, que traça uma pequena crônica da tragédia cotidiana daqueles sobre os quais pesam os rótulos e estigmas penais, o artigo busca refletir sobre o porquê de tantos “Fillipes”, sobre por que o modelo penal brasileiro, através de seus aparelhos, estigmatiza antidemocraticamente e seleciona ilegitimamente uma clientela preferencial. Essa seletividade na escolha de alvos preferenciais pelas instituições do sistema penal se apresenta como realidade periférica retratada diuturnamente na mídia nacional com vários “Fillipes”, como diversos eram (e são) os Severinos de Maria.²

Sob esse prisma, com os olhos voltados para os aparelhos ideológicos do Estado e para o processo social de criminalização, e tendo como referencial teórico o pensamento marxiano de Althusser e Baratta, optou-se pela criminologia crítica como caminho necessário para construir uma sólida argumentação que repudia as concepções criminógenas baseadas na associação da pobreza ao crime, algo incompatível com o Estado Democrático de direito brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A luta de classes como condição material de existência da seletividade estrutural do sistema penal

Para responder à questão central do artigo - por que Fillipe? - é preciso concentrar a investigação na construção social do crime e do criminoso pelos aparelhos ideológicos do Estado, pois é nela que se encontra a raiz da seletividade que estrutura todas as instâncias de controle do sistema penal.

O materialismo histórico-dialético, teoria desenvolvida por Marx e Engels, centra o estudo dos fenômenos sociais no plano da realidade histórica do modo de produção capitalista, envolvendo os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais como elementos essenciais para o conceito chave de luta de classes.

Portanto, sob a perspectiva marxiana, o fenômeno do crime não pode ser compreendido a partir de um único componente da realidade, mas sim agregando à sua investigação elementos humanos de ordem social, econômica, política e cultural. Como

² MELO NETO, João Cabral de. Morte e vida severina e outros poemas. Rio de Janeiro: Objetivo, 2007. Nessa obra fundamental da literatura brasileira moderna, o autor pernambucano, João Cabral de Melo Neto, conta, em um poema dramático com temática regionalista, a trajetória do retirante nordestino Severino, um fugitivo da seca e da fome do sertão rumo à esperança de uma vida melhor no litoral, caminhada na qual se depara constantemente com a morte, mas também com reflexões e descobertas.

observa Quinney (2016, p. 51), entender o crime “começa com o reconhecimento de que o fenômeno crucial a ser considerado não é o crime em si, mas o desenvolvimento e a operação histórica da sociedade capitalista”.

Segundo Althusser (1980, p. 36-39), a sociedade é dividida entre aqueles que exercem e aqueles que não exercem poder, e esse estado de coisas é o resultado dos fatores reais de poder construídos a partir de complexas interações sociais e por intrincadas relações econômicas historicamente desenvolvidas, e os aparelhos do Estado, especialmente os ideológicos, funcionam para manter essa mesma estrutura social de dominação.

Na concepção de Foucault (2005, p. 24), o poder existe como relação de forças, e como tal as políticas de Estado refletem os interesses das classes dominantes que ideologicamente as realizam, e isso se dá através de dois esquemas de análise do poder, um através do contrato jurídico, materializado pela opressão-submissão, e outro pela via da dominação, instrumentalizada pela repressão penal.

Sobre a relação de forças que marca o poder, Althusser (1980, p. 86-91) aborda que o seu fator determinante é a ideologia, que não resulta de uma construção intelectual voluntária, ela é introjetada no consciente dos indivíduos por um processo persuasivo inconsciente, constituído de práticas concretas institucionais. A superestrutura, fruto de estratégias ideológicas das classes dominantes para consolidar e perpetuar o seu domínio sobre a base social, espera e exige comportamentos da infraestrutura, e é por isso que a ideologia dominante é sempre a ideologia das classes dominantes, que por meio de seus aparelhos buscam garantir que a exploração das classes dominadas se perpetue pela persuasão ideológica (ALTHUSSER, 1980, p. 25-29).

Na perspectiva althusseriana, as classes dominantes não almejam, ao menos em um primeiro momento, a repressão, mas sim levar os indivíduos a agirem sozinhos na compreensão do mundo conforme a ideologia da superestrutura, e isso é feito através dos aparelhos ideológicos. Esses aparelhos estão em todos os ambientes da vida social, estão representados na religião por diferentes igrejas, na educação pelo sistema das escolas públicas e particulares, na família pelos costumes, discursos e práticas morais, no direito a partir da norma jurídica, na política pelo sistema dos diferentes partidos, na estrutura das associações sindicais, na cultura pelo sistema das letras, das artes e do desporto e na informação pelas diversas mídias. (ALTHUSSER, 1980, p. 43-44)

Os aparelhos ideológicos estão, em sua maioria, no domínio privado, e para cumprirem a função de reprodução do modo de produção das bases materiais da sociedade fazem prevalecer a função ideologia, e apenas simbolicamente a função repressão. Já os

aparelhos repressivos são o governo, o exército, a polícia, os tribunais e a prisão, todos estão no domínio público, e para atenderem aos interesses da superestrutura usam da força, neles prevalecendo a função repressão e secundariamente a função ideologia. (ALTHUSSER, 1980, p. 45-48)

O direito é um importante aparelho ideológico, e especificamente o direito penal, que tem na pena o seu principal mecanismo de dominação, se apresenta, na visão de Pachukanis (2017, p. 167-183), como o instrumento mais violento de que dispõe a superestrutura, composta pelos aparelhos do Estado e por suas representações ideológicas, para controlar a infraestrutura, constituída pelas relações sociais concretas de produção.

Nessa linha, Zaffaroni e Pierangelli (2011, p. 62) apontam que “toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão”. Sendo assim, são sempre os grupos dominantes mais próximos dos centros de decisão que controlam socialmente os grupos dominados, distantes do centro do poder, e é essa estrutura de exercício de poder que encontra nos aparelhos do Estado uma expressão jurídica de imposição dos discursos das classes dominantes, seja pela coação, física ou não, seja pelo medo (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2011, p. 62-63).

Esse exercício de poder pelas classes dominantes não se expressa somente no âmbito dos entes oficiais do Estado, mas igualmente na captura do Estado por particulares. Nessa ótica, Pachukanis (2017, p. 142) cita que a dominação burguesa também está na “dependência do governo em relação a bancos e grupos capitalistas, na dependência de cada trabalhador isolado em relação a seu empregador e no fato de a composição do aparato estatal estar pessoalmente ligada à classe dominante”.

Para Pachukanis (2017, p. 142), a dominação de classe a partir da ocupação ideológica dos aparelhos do Estado nunca é oficialmente reconhecida, ela é dissimulada e sempre coincide “com aqueles fatos que encontram expressão jurídica oficial e se apresentam na forma da submissão dos mesmos trabalhadores às leis do Estado burguês, aos decretos e às instruções de seus órgãos, às sentenças de seus tribunais etc.”

No campo do direito, Foucault (2005, p. 32-48) aponta que a dominação de classe não se dá somente a partir das instituições ou da legislação, mas especialmente através das pequenas relações marginais da sociedade, o que significa dizer que o direito é uma forma de relação de poder que não se prende somente à norma jurídica, mas sobretudo à realidade da sociedade.

E é nessa conjuntura tensionada da realidade social que o direito penal se apresenta

para exercer duas funções cruciais para garantir a manutenção do controle social pelas classes dominantes: a primeira, de reproduzir os fatores reais de poder e a ideologia dominantes; e a segunda, de oprimir as classes dominadas a partir da punição ou do medo dela, afinal, como declara Marx (2011, p. 60), “o direito do mais forte também é um direito”.

Essa mesma lógica é observada por Quinney (2016, p. 65), para quem o controle do crime pelo Estado é um modo coercitivo das classes dominantes impedirem ameaças à existência social, tal como ela é concebida pela ordem econômica capitalista, e esse controle é realizado através de vários métodos, estratégias e instituições, como as polícias, as prisões, o legislativo, políticas públicas antissociais, tudo objetivando submeter os indivíduos a normalizarem e a conformarem suas condutas em direção a determinados padrões sociais, princípios morais e a um conjunto de normas sancionadas pelas classes dominantes.

O domínio da superestrutura sobre a infraestrutura também encontra lugar de destaque no campo das imunizações penais. Preussler (2015, p. 58), citando Chapman, trata desse tema expondo que o sistema penal realiza uma distribuição desigual de imunidades entre as classes dominantes e as classes dominadas, e o substrato desse conflito social faz com que as diferentes classes recebam de modo equivalente a seu estereótipo os bens negativos e positivos da sociedade. Sobre essa seleção ideológica, Baratta (2011, p. 162) destaca três aspectos:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Na mesma linha, Paiva e Silva Filho (2020, p. 354) destacam que nas sociedades estratificadas, com altos índices de desigualdade social, como é o caso do Brasil, a concentração de riquezas é fator relevante para a segregação social, e, como resultado dessa realidade, a seletividade na entrega dos bens negativos e positivos da sociedade atua com maior força no sistema penal. Ambos criticam um modelo penal que finge garantir direitos fundamentais e que, na práxis, funciona seletivamente a partir de um segundo código (*second code*), não escrito, que se estabelece ao lado do código oficial (PAIVA; SILVA FILHO, 2020, p. 365-366):

(...) a seletividade, unida à estigmatização, transforma a pobreza numa espécie de doença social. Ocorre aqui a imagem presunçosa do pobre delinquente, sendo este

pobre segregado por possuir (des)valores inatos, como a cor da pele, e por pertencer a um grupo social desfavorecido, vulnerável à atuação do modelo penal. “A seletividade é estrutural e, por conseguinte, não há sistema penal no mundo cuja regra geral não seja a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato. (PAIVA; SILVA FILHO, 2020, p. 355).

A divisão de classes não advém necessariamente de alguma norma escrita, embora também possa sê-lo, como ocorre nos países divididos por castas, ela está encravada no próprio modo de produção e reprodução das relações socioeconômicas. No Brasil, em particular, e isso pode ser verificado no decorrer da obra “A revolução Burguesa no Brasil”, de Florestan Fernandes (2020, p. 57-68), sente-se os efeitos de uma tradição autoritária, racista, patriarcal e economicamente desigual, e essas características históricas ecoam na seletividade praticada por suas instituições penais, que reproduzem essa mesma estrutura social estratificada como condição para garantir a sobrevivência ideológica do legado opressor desempenhado pelos aparelhos repressivos aqui existentes.

Para tanto, basta observar o que ocorre com os crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Apesar de tais crimes serem largamente praticados pelas elites detentoras do capital, suas penas e a própria hermenêutica punitiva praticada pelos tribunais são mais brandas se comparadas com os delitos de furto e tráfico de drogas, massificados no seio das classes dominadas. Além disso, o sistema penal dificilmente chega até essas elites. Como ressalta Streck (2014), por qual razão o sujeito que sonega é mais cidadão e mais bem visto que alguém que furta? Para o autor falta uma filtragem hermenêutico-constitucional na legislação penal, nela não se observa, de forma ideologicamente proposital, o princípio da isonomia:

Historicamente, o direito penal tem sido feito para os que não têm e o direito civil para os que têm. Já disse isso várias vezes (afinal, sofro de LEER – Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo): o Código Criminal de 1830 foi feito para pegar escravos, o de 1890, para pegar ex-escravos e seus filhos, e o de 1940 para proteger nitidamente a propriedade privada contra os ataques da patuleia, a ponto de dobrar a pena no furto nos casos de escalada, chave falsa, etc. Elementar isso, pois não? (STRECK, 2014).

Portanto, quem decide o que é e o que não é crime são os que comandam as relações socioeconômicas aglutinadoras dos fatores reais de poder, ou seja, aqueles que de fato ocupam os aparelhos ideológicos do Estado. O crime nada mais é que um dos produtos gerados pelo conflito de classes, um instrumento de dominação das classes dominantes sobre as classes dominadas. Tendo como base o pensamento de Foucault (2014, p. 270), é possível estabelecer que o desviante nunca é nato, ele é, na verdade, um indivíduo criminalizado e sancionado pela superestrutura da sociedade:

(...) não é o crime que torna estranho à sociedade, mas antes que ele mesmo se deve ao fato de que se está na sociedade como um estranho, que se pertence àquela “raça abastarda” de que falava Targer, àquela classe degradada pela miséria cujos vícios se opõem como um obstáculo invencível às generosas intenções que querem combatê-la; que nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.

Por tais razões é que o estudo criminológico da escola positivista italiana, centrado na investigação biopsicológica do criminoso das camadas mais baixas, está muito distante de esgotar a complexidade que envolve todos os fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que circundam o fenômeno do crime, sendo também necessário, para essa compreensão, lançar luzes sobre a correlação de forças historicamente situada e sobre o funcionamento das agências de controle do sistema penal, definidoras do que será considerado crime e de que forma e em que grau o Estado reagirá contra ele.

E é exatamente nesse contexto que a criminologia crítica revoluciona o objeto do estudo criminológico, concentrando-se no processo de construção social do crime e do criminoso pelos aparelhos do Estado e não mais na investigação sobre as causas do crime, como fazia a criminologia liberal clássica de Beccaria, Bentham, Carrara e Feuerbach, fundada no livre-arbítrio e no contrato social, e tampouco na abordagem determinista da escola criminológica positivista de Lombroso, Ferri e Garofálo, baseada nas características biológicas, psicológicas e sociais do indivíduo criminoso.

Beccaria (1999, p. 27-31), da escola criminológica liberal clássica, enxergava o delinquente não como um igual, mas como alguém inadaptado às normas impostas pela sociedade, e a pena a ele imposta era a resposta a essa quebra do contrato social. Já Lombroso (2007, p. 197), da escola criminológica positivista, via no delinquente caracteres somáticos que faziam dele um criminoso nato, a exemplo da ausência de afetividade, demência moral, ociosidade, obscenidade, insensibilidade à morte e à dor, com tatuagens representando essas mesmas características, além de lhe atribuir formas físicas específicas, tais como anomalias cranianas, mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo etc.

Não se nega que o afastamento dessas perspectivas criminológicas, em conjunto com

as garantias constitucionais penais e a vedação da pena capital, da tortura, das penas corporais e degradantes representam, no Brasil, um relevante progresso humanista no tratamento da pessoa criminalizada. Contudo, elas não produziram, por si sós, uma redução satisfatória da violência e tampouco mitigaram as dinâmicas abusivas do sistema penal, pois a sua seletividade continua a reproduzir os fatores reais de poder das classes dominantes e a retroalimentar a opressão contra a pobreza, a cor de pele, o gênero, a orientação sexual, a etnia, o comportamento, as religiões afro etc. Nesse sentido, Foucault (2014, p. 248) expõe:

Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do suplicado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do “delinquente”, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir (...)

Conforme dados do Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a clientela preferencial do sistema penal é constituída, em sua grande maioria, por pessoas negras, economicamente pobres e com baixa instrução escolar, e isso não se dá porque tenham, em razão dessas condições, uma tendência para delinquir, mas sim porque têm maiores chances de serem criminalizadas e rotuladas como desviantes pela ideologia dominante, de base capitalista, que circula na sociedade, dado que o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos pelos aparelhos do Estado. (GALVI, 2018)

Sobre essa clientela preferencial das agências do sistema penal e o estigma de criminoso que a persegue, Paiva e Silva Filho (2020, p. 353-354) abordam como o direito penal atua com maior força e facilidade sobre aqueles cujo grau de vulnerabilidade é elevado e cujos direitos fundamentais são omitidos ou negados pelo Estado:

O poder punitivo atua com mais facilidade sobre os sujeitos que se encontram sob um estado de vulnerabilidade ocasionado por faltarem-lhes acesso aos Direitos Fundamentais, que deveriam ser garantidos pela constituinte, e que está diretamente vinculado ao grau de estigmatização do indivíduo, ou seja, de certa forma, a quantidade de (des)valores que lhes é atribuído. O sujeito não precisará cometer um grave delito para que seja rotulado como criminoso e atingido pelo poder punitivo. Na verdade, infelizmente, o estranho é quando este indivíduo consegue, ao longo de sua vida, não ser atingido pela malha penal. “O status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações.”

Diante desse quadro, a pergunta não pode ser por que determinada pessoa praticou o crime, mas sim por qual motivo ela foi tocada pelo sistema? Da mesma forma, ao reconhecer-se a impossibilidade de punir a todas as condutas desviantes, deve-se questionar, como consequência lógica, qual é o critério de seleção utilizado pelas instituições do sistema penal

para proteger certos bens jurídicos, criando para eles tipos penais, e qual é o parâmetro utilizado para punir quem os viola?

Tais questionamentos são a base da teoria do etiquetamento social, ou Labeling Approach, surgida nos Estados Unidos no final dos anos 50 como um novo paradigma criminológico ao romper com a escola criminológica positivista-determinista, deslocando o seu objeto de estudo da etiologia do indivíduo para a do sujeito enquanto ser social e a sua relação com o sistema penal e o fenômeno do controle (BARATTA, 2011, p. 86).

No Labeling Approach não se pergunta mais, como na escola criminológica positivista, quem é ou como é o criminoso, e sim quem é considerado desviado para as instituições do Estado que criam, previnem, reprimem, investigam, acusam, processam e julgam o desvio e administram a punição do sujeito desviante, ou seja, o legislativo, as polícias, o ministério público, o judiciário e os estabelecimentos prisionais.

Portanto, na perspectiva de Baratta (2011, p. 108-109), o crime, a partir da teoria do etiquetamento, nada mais é que uma construção social dirigida por um processo de criminalização que produz a estigmatização da pessoa desviante. Sob esse prisma, o crime primeiro nasce da elaboração legislativa para depois seguir o caminho da repressão, da persecução e da punição pelas instituições que compõem a numerosa rede do sistema de justiça penal, etapas estas governadas pela ideologia das classes dominantes, fundada em dinâmicas sociais de forte desigualdade, característica típica do capitalismo, base material da sociedade a partir da modernidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O processo de criminalização primária e secundária

Como primeiro passo, é preciso compreender que o desvio e o desviante são uma construção social simbólica, que ocorre, segundo Baratta (2011, p. 161), por meio de um duplo processo de criminalização, um de ordem primária, via legislador, e um de natureza secundária, que se desenvolve por meio dos órgãos de repressão, investigação, acusação e julgamento de crimes, assim como de custódia e fiscalização da execução de penas, e são as instituições incumbidas desse duplo processo de criminalização que traçam as características simbólicas de um grupo criminalizado e passam a associá-las com o próprio delito:

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos,

mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 2011, p. 161)

Para Baratta (2011, p. 164), o duplo processo de criminalização tem uma lógica estruturalmente seletiva, a partir da qual rotula grupos marginalizados contra os quais o sistema irá reagir através da repressão, do inquérito, da denúncia, do processo e da prisão. Essa lógica seletiva se faz valer, em um primeiro momento, através da escolha, pelo legislador, dos comportamentos considerados como nocivos à sociedade, criando a norma incriminadora e sancionadora que irá vigorar no ordenamento jurídico, e é nesse momento que grupos com variados interesses políticos e socioeconômicos exercem influência sobre o tipo penal legislado, estabelecendo, ainda que no plano geral e abstrato, uma primeira seletividade: a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado através da ameaça de sanção penal (BARATTA, 2011, p. 165).

Baratta (2011, p. 85-86) define que o que distingue o comportamento criminoso do não-criminoso não é uma atitude interior de bondade ou maldade dos indivíduos, mas sim a definição legal construída pela sociedade em um dado momento histórico. Partindo dessa compreensão, a norma construída pelo legislador tem sempre como público alvo indivíduos que não fazem parte da mesma classe social daqueles que ideologicamente influenciam e criam o tipo penal, como também não são os indivíduos criminalizados que definem as diretrizes da política de segurança pública, o local das batidas policiais e as regras de acesso aos cargos do sistema de justiça penal, massivamente ocupados por brancos filhos da elite econômica e política. Há técnica na seleção criminalizadora feita pelo legislador, e Baratta (2011, p. 176) a explica:

(...) a seleção criminalizadora ocorre já mediante a diversa formulação técnica dos tipos penais e a espécie de conexão que eles determinam com o mecanismo das agravantes e das atenuantes (é difícil, como se sabe, que se realize um furto não “agravado”). As malhas dos tipos são, em geral, mais sutis do que no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco”. Estes delitos, também do ponto de vista da previsão abstrata, têm uma maior possibilidade de permanecerem imunes.

É na criminalização primária que se estabelece quais pessoas devem ser perseguidas e punidas pelos aparelhos do sistema de controle penal. Para Foucault (2014, p. 229), é mais prudente reconhecer que a norma penal “é feita para alguns e se aplica a outros”, e que “em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais

numerosas e menos esclarecidas”. E essa reação social contra os desviantes surge, segundo Preussler (2015, p. 32), “quando esses mesmos têm a capacidade de ameaçar o sistema econômico capitalista; em geral, são inversos da posição e da lógica acumulativa, considerados, assim, daninhos.”

As classes dominantes sabem que o desvio é uma conduta majoritária e que está presente em todos os estratos sociais, e também compreendem, seja pela lei da física, segundo a qual não se pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, seja pela existência de uma “cifra negra”³, que não se pode descobrir e punir todas as condutas consideradas desviantes, pois, como aborda Baratta (2011, p. 102-103), referindo-se a Sutherland, há uma zona de criminalidade oculta, onde crimes, especialmente do colarinho branco, não serão solucionados ou punidos pelas instituições penais, que escolhem ideologicamente se ocupar dos crimes praticados pelas classes subalternas.

Por não ser alcançável investigar todos os crimes e punir todos os desviantes, as classes dominantes, como parte de um programa de dominação ideológica de classe, agem para criminalizar comportamentos e condutas que possam causar perigo aos valores e bens que visam proteger. Não há um escopo de defesa de todas as pessoas ou de proteção apenas dos bens penalmente relevantes para o convívio social, mas sim de que o sistema penal alcance somente indivíduos cujo modo de vida o capitalismo considere indesejado.

Como retratam Silva Filho e Rovani (2019, p. 88), “a teoria do etiquetamento demonstrou que jamais houve uma luta entre o bem e o mal passando pelos processos de criminalização”. Para os autores, “tudo sempre se tratou de convencionalidade interpretativa de quem detém o poder de rotular, criminalizar e reagir às condutas contra o projeto civilizatório” (SILVA FILHO; ROVANI, 2019, p. 89). Na mesma linha, Baratta (2011, p. 112-113) anota:

(...) a criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo a sua definição sociológica, é um *status* atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental.

³ Expressão utilizada por Edwin Sutherland, na obra *White collar criminality in American Sociological Review*, de 1940. Cifra negra significa, em resumo, aqueles numerosos atos desviantes espalhados por toda a sociedade e que não chegam ao conhecimento das instituições do sistema de justiça penal, a demonstrar que as taxas de criminalidade são superiores àquelas registradas nos bancos de dados dos órgãos oficiais, havendo, portanto, uma gigantesca criminalidade oculta, escondida.

A partir dessa reflexão, é possível criticar o discurso do senso comum segundo o qual os economicamente pobres teriam uma maior tendência a delinquir. O que há, apenas, é uma maior chance de serem criminalizados. Andrade (2003, p. 265) trata dessa temática destacando que a própria estrutura social, tal como ela é, não permite que todos os membros da sociedade se comportem uniformemente de acordo com os valores culturais e as normas ditadas pelas classes dominantes, já que os comportamentos variam conforme a posição que os indivíduos ocupam na sociedade, e essa dinâmica social resulta em conflitos e gera variadas formas de respostas individuais, que podem ser conformistas ou desviantes, segundo a avaliação ideológica dos aparelhos de Estado.

Portanto, assim age o processo de criminalização primária, como uma forma de selecionar os indesejáveis a partir do processo legislativo de criação do tipo penal, que ao invés de proteger bens jurídicos essenciais para o convívio da sociedade como um todo, busca, na verdade, salvaguardar bens e valores caros às classes dominantes e ao modo capitalista de viver, especialmente relacionados ao direito de propriedade e a valores de uma ordem moral conservadora, abrindo caminho para a repressão das classes dominadas através do processo de criminalização secundária.

Ultrapassado o processo de criação da norma penal incriminadora e sancionadora, surge, agora já no plano concreto, a segunda seletividade, chamada de criminalização secundária, que ocorre a partir da atuação das instituições oficiais do Estado incumbidas do poder de prevenir, reprimir, investigar, acusar, julgar, punir e executar a punição por infrações penais imputadas aos indivíduos etiquetados como desviantes pelas classes dominantes.

Para Baratta (2011, p. 176), “os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato”. É nele que passam a atuar as polícias, através da prevenção, da repressão e da investigação, o ministério público, a partir da investigação e da acusação, o judiciário, por meio do processo e do julgamento, e os estabelecimentos de custódia, fiscalização e de reinserção social dos apenados, gerindo a execução das penas privativas e não privativas de liberdade.

A imprensa também exerce forte influência no duplo processo de criminalização e no etiquetamento de indivíduos, propagando, muitas vezes de maneira sensacionalista, discursos de ódio e medo para a população considerada de “bem”, e naturalizando ou incentivando abusos das polícias, do ministério público, do judiciário e do sistema carcerário, contra os indivíduos que, para o discurso dominante, não são considerados de “bem”, em regra negros, pobres, moradores de favelas, periferias, pessoas com doenças da mente etc. Bacila (2018, p.

45-46) exemplifica algumas dessas armadilhas dos estigmas, frequentemente apresentadas ao público pelas mídias de massa:

Um fator que sustenta incrementar o estigma, como se ele fosse confirmado, ocorre quando alguém estigmatizado pratica um delito grave. Por exemplo, se a pessoa tem uma doença mental e pratica um delito, então o estigma da doença mental espalha-se como se confirmasse que todos com similar problema pudessem praticar os mesmos delitos, mas sabemos que milhões de pessoas têm a mesma doença e não representam perigo para a comunidade. Ou então, se um imigrante pratica um delito, estabelecesse uma relação de confirmação entre o fato de ser imigrante e ser também “perigoso”. Novamente, milhões de imigrantes são sérios, mas o fato de um estigmatizado praticar um delito pode atrair a atenção negativa para todos os outros estigmatizados, aumentando a crença nas metarregras negativas, ou criando novas metarregras negativas.

A imprensa, especialmente televisiva e virtual, pelo alcance que tem sobre as massas, é o principal exemplo do que Althusser (1980, p. 63) designou como um aparelho ideológico do Estado não pertencente às estruturas estatais, uma espécie de instituição informal de controle penal com forte apelo discursivo perante a opinião pública. Como aponta Andrade (2003, p. 23), passamos boa parte da vida em frente à televisão, onde a construção do desviante “assume a dimensão de espetáculo massivo justamente para radicalizar o medo da criminalidade e a indignação contra o outro”.

O sistema penal, de ouvidos e olhos bem abertos para o que dizem a imprensa e a opinião pública por ela formada (entenda-se aqui a elite econômica-conservadora) define a massa criminalizada a partir do estigma e do rótulo. Como exemplo, o traficante de drogas tem as vestes, o modo de falar, a música que ouve, as pessoas com quem se relaciona e o local onde mora estereotipados pelas agências de controle penal. Para essas, o traficante está no morro, na periferia, de bermuda e camiseta regata, ouvindo hip-hop e funk, comunicando-se em gírias e acompanhado de pessoas economicamente pobres, não nos ambientes frequentados pelas elites econômica e política.

A partir da teoria da culpabilidade por vulnerabilidade, tratada por Zaffaroni, Slokar e Alagia (2002, p. 650-660) - derivada e aperfeiçoada da teoria de Zaffaroni da co-culpabilidade, segundo a qual a vulnerabilidade do desviante reconhecida pelo Estado deve resultar na minoração de sua pena -, é possível elaborar um esquema lógico que auxilia na compreensão sobre o funcionamento do processo de criminalização secundária. Para os autores, o grau de esforço empreendido pelo agente para se colocar na situação criminalizante deve ser inversamente proporcional à situação de vulnerabilidade. Em síntese, quanto mais vulnerável for o agente em relação às agências do sistema penal, menor será o seu esforço para se colocar na situação de criminalização. De maneira oposta, quanto menor a

vulnerabilidade, maior será o esforço.

A título de exemplo, alguém que vende droga em uma favela tem mais probabilidade de sofrer com a repressão e a punição do sistema penal, visto ser constante a presença da polícia no local. Por outro lado, para o traficante de condomínios de luxo o risco é inferior, pois não sofre com frequentes rondas policiais e ainda conta com o poder do capital e a proteção de pessoas de dentro e de fora do sistema penal. O traficante da favela, ameaçado pela constante fiscalização policial, coloca-se em uma situação de alta vulnerabilidade e de pouco esforço para se colocar na situação de criminalização, podendo ser preso em uma única venda de droga. Já o traficante do condomínio luxuoso, envolto a raríssimas batidas policiais, enfrenta baixa vulnerabilidade e terá que realizar muito esforço para se colocar na situação de criminalização, somente sendo alcançado pelo sistema penal se chamar tanto a atenção que torne injustificável um não agir estatal perante a opinião pública.

A ideologia dominante - de base capitalista -, materializada na forma de agir dos órgãos de controle penal, busca com o processo de criminalização secundária cumprir três objetivos centrais: oprimir, punir e encarcerar os desviantes indesejáveis, segregando-os na região que Foucault (2014, p. 249) denomina como a mais sombria do aparelho de justiça: a prisão. Punir, na visão de biopoder de base foucaultiana, é uma maneira de “gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.” (FOUCAULT, 2014, p. 267)

O fato é que no Brasil, como enunciam Müller e Silva Filho (2017, p. 800), o “controle social na esfera penal além de mostrar-se claramente ineficiente carece, também, de fundamentação a partir do modelo constitucional, social, plural e democrático, com a clara e expressa opção pelo garantismo e humanismo”. Diante disso, a seletividade que estrutura todo o processo de criminalização tem alimentado um funcionamento genocida do sistema penal brasileiro, produzindo massiva violação de direitos humanos de pessoas jovens, negras e economicamente pobres, que ou são vítimas fatais da violência policial, muitas vezes acobertada por simulados autos de resistência, ou são abordadas em revistas aleatórias, vexatórias e violentas, que não raras vezes ocorrem para plantar provas, ou são presumidas culpadas em processos que ignoram as garantias penais, ou são encarceradas em prisões medievais, ou, enquanto egressas dos sistema prisional, são permanentemente rotuladas como indesejáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sanha punitivista do Estado brasileiro, notadamente marcada pelo racismo e pelo ódio de classe da elite econômica do país e de parte da sua classe média, referendada pelo discurso monolítico da mídia comercial tradicional, encontra forte apelo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Sob esse prisma, a junção do modelo segregacional do direito de punir com a ascensão, na prática e no discurso, do ódio, da intolerância e da vingança, tem historicamente produzido um sistema de justiça criminal estruturalmente seletivo, tanto na função criadora quanto na função aplicadora da norma penal.

Na função criadora (processo de criminalização primária), o legislador brasileiro tem produzido um direito penal vago de qualquer sentido na realidade social e meramente simbólico, com expansionismo populista de tipos penais e deformação do princípio constitucional da intervenção mínima, sob a falsa promessa de solução das elevadas taxas de criminalidade quando se sabe que esse não é melhor caminho em um país com dinâmicas sociais altamente complexas e desiguais, o que tem repercutido no esgarçamento de nosso estado democrático de direito ao gerar injustiças, desproporcionalidade na aplicação da punição e sobretudo forte seletividade.

Na função aplicadora da norma penal (processo de criminalização secundária), as instituições do sistema de justiça penal (polícias, ministério público, judiciário e prisões) geraram uma população carcerária que a passos largos se aproxima de um milhão de presos, na esmagadora maioria formada por pessoas economicamente pobres, jovens, negras e com baixa escolaridade, o que demonstra existir uma clientela preferencial destas instituições do Estado.⁴

O judiciário, em especial, tem na sua práxis forma marcadamente aristocrática e julgadores cuja origem, como regra, vem da mesma elite econômica que etiqueta “desajustados” e busca excluí-los por meio de um controle social fortemente repressor e massificamente encarcerador. Além disso, tem sido frequente o aparecimento da figura do “julgador combatente”, aquele que, com vestes de herói e áurea de inquisidor, assume um lado, o do acusador, subvertendo a função jurisdicional garantidora que uma democracia exige e solapando os deveres constitucionais de equidistância e imparcialidade,

⁴ DADOS SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL SÃO ATUALIZADOS. Governo do Brasil, Publicação de 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 16 dez. 2021.

desequilibrando ainda mais a balança do sistema de justiça criminal, que já pende vigorosamente para um dos lados: o das classes dominantes.

Essa dinâmica demonstra que a seletividade estrutural do direito penal brasileiro não se adequa ao modelo constitucional contemporâneo inaugurado em 05 de outubro de 1988, que tem nas garantias constitucionais penais e processuais penais um porto seguro de proteção máxima dos direitos fundamentais contra os abusos do Estado.

A quebra desse sistema de garantias e do princípio da igualdade, que tem marcado o duplo processo de criminalização do sistema penal brasileiro, é o grande problema ético-democrático a ser trabalhado pelo constitucionalismo de valor humanista formalmente vigente, e é exatamente essa seletividade que molda os aparelhos ideológicos e repressivos aqui existentes que responde ao questionamento feito no início do artigo: por que Fillipe?

Aconteceu com Fillipe, e não com algum filho da elite econômica branca, porque Fillipe é um dos milhares de corpos estigmatizados e marcados com a etiqueta colada pela indústria do sistema penal brasileiro, que produz, em gigantesco volume, opressão, violência, ofensa aos direitos fundamentais, violação aos direitos humanos, injustiças e encarceramento em massa.

Mas então, por que Fillipe? Porque Fillipe é negro e economicamente pobre, alvo preferencial do estruturalmente seletivo sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. 3. ed. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença; Martins Fontes, 1980.

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. **Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2003.

BACILA, C. R. O caso bruce macarthur e o fator comum entre os serial killers. **Revista Justiça e Sistema Criminal**. v. 10, n. 18, p. 35-58, 2018. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/136>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: **Revan**, 2011.

BECCARIA, C. B. M. 1738-1794. Dos delitos e das penas. 2. ed. rev. 2. tir. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999.

BRASIL, República Federativa. **Dados Sobre A População Carcerária Do Brasil São Atualizados**. Publicação de 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 16 dez. 2021.

FERNANDES, F. **A revolução burguesa no brasil**: ensaio de interpretação sociológica. Curitiba: Kottter Editorial; São Paulo: Editora contracorrente, 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de france (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GALVI, P. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. 6 ago. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 10 dez. 2021.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MARTINS, V; JARDIM, P. Policiais abordam, apontam armas e algemam ciclista que fazia manobras em parque de Cidade Ocidental. **G1 GO e TV Anhanguera**, 29 mai. 21.

Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/29/abordagem-de-policiais-a-ciclista-que-fazia-manobras-em-praca-de-cidade-ocidental-repercute-nas-redes-sociais-video.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2021.

MARX, K. Grundrisse. **Manuscritos econômicos de 1857-1858**: esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELO NETO, J. C. **Morte e vida severina e outros poemas**. Rio de Janeiro: Objetivo: 2007.

MÜLLER, B. G; SILVA FILHO, E. V. A formação de uma clientela preferencial no direito penal brasileiro à luz da criminologia crítica. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 17, p. 773-807, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5801/3098>. Acesso em: 6 set. 2021.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIVA, M. M; SILVA FILHO, E. V. Paradoxo do modelo penal brasileiro contemporâneo: os direitos fundamentais acobertados pelo second code. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 8, p. 340-372, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/535>. Acesso em: 6 set. 2021.

PREUSSLER, G.S. **Criminologias do Conflito**. Curitiba: Íthala, 2015.

QUINNEY, R. **Classe, estado e crime**. Trad. Gustavo de Souza Preussler, Jaume Aran, Larissa de Araújo Montes. Curitiba: Íthala, 2016. 204p. (Coleção Ciências Criminais, v.1)., p. 51.

SILVA FILHO, E. V; ROVANI, A. A Síndrome do alienista e os projetos de seletividade penal: uma análise das políticas criminais de tolerância zero à luz de Machado de Assis. Rio de Janeiro: **Revista Juris Poiesis**, v. 22, n. 30, 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7608/0>. Acesso em: 10 dez. 2021.

STRECK, L. L. **Direito penal do fato ou do autor?** a insignificância e a reincidência. Consultor Jurídico, 9 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2011.

_____; SLOKAR, A; ALAGIA, A. **Derecho Penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SILVA FILHO, E. V; PAZ, A. P. O Caso da Bicicleta: Uma Abordagem Sobre as Bases da Seletividade Estrutural do Sistema Penal. **Rev. FSA**, Teresina, v. 20, n. 12, art. 6, p. 118-137, dez. 2023.

Contribuição dos Autores	E. V. Silva Filho	A. P. Paz
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X